



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2675, DE 2019

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

AUTORIA: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

SF/19731.99756-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....
.....

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema

produtivo nacional e regional. Seu art. 3º estabelece o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais regionais como objetivos fundamentais da República. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi instituído justamente para atender o comando constitucional de fomento à pesquisa tecnológica.

Ocorre que os sucessivos contingenciamentos do FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para CT&I, tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado. Diversos países, como Finlândia, Coreia do Sul, Japão e Suécia, são exemplo do retorno econômico gerado a partir do compromisso de investimento em ciência e tecnologia.

Diante deste cenário, entende-se que a Ciência, Tecnologia e Inovação deva ser prioridade permanente do país, razão pela qual propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento nem muito menos esterilizados para a realização de resultado primário.

Sala das Sessões,

Senadora Mailza Gomes

SF/19731.99756-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 218

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 9º

- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>

- artigo 11